lei nº 6733 de 12.11.90
DO.m n. 9503 de 26.11.90 sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DIGITALIZADO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EM: 28/11/90

FUNCIONÁRIO

DATA 14/09/90

PROJETO DE LEI Nº 184/90

Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5530, de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único, em seus termos fluentes da Lei n. 5.873, de 22 de outubro de 1984, acolhe outras providências.

ASSUNTO

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem 0025

LEI Nº 6733 DE 12/11/90

DIOM Nº 9503 DE 26/11/90

ARQUIVO 05.12.90

CÂMARA MUNICIPAL

Lei: 067331990
Projeto: 01841990
Autor: PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6733 DE DE DE 1990

Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530,de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único,em seus termos fluentes da Lei nº 5.873,de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 436 da Lei nº 5.530,de 17 de dezembro de 1981 e seu parágrafo único,na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.873,de 22 de outubro de 1984,passam a ter a seguinte redação:

"Art. 436 - Os postos de serviços de abastecimento ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível,deverão observar o afastamento mínimo,num raio de 200,00m (duzentos metros),de quaisquer asilos,hospitais , estabelecimentos de ensino,quartéis e templos religiosos,bem como de trevos rodoviários e viadutos."

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos postos nele mencionados que já se encontram regularmente instalados ou cujos projetos de instalação tenham sido protocolados junto a SPLAN,até 30 (trinta)dias antes da data de publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM DE DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
Prefeito Municipal

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0025 DE 12 DE SETEMBRO DE 1990.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 925
Data 12 / 09 / 90

Ao Departamento Legislativo 13.09.90
Marlene Maria B. Peixoto
Diretora Geral

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame e aprovação dessa Augusta Câmara o incluso Projeto de Lei que regulamenta a localização de postos de abastecimento de produtos derivados de petróleo e álcool para veículos automotores.

Trata-se de se dar nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, que estabelecia a distância mínima de um posto para outro.

Na verdade, a atividade do comércio nos dias de hoje se rege mais pela livre concorrência de mercado, não se concebendo uma restrição dessa atividade com o escopo único de dificultar o aumento de vendas de produtos. Aliás, no caso específico da venda de produtos derivados de petróleo e álcool, cuja exploração é oriunda de monopólio estatal, tem o Governo liberado até o preço mínimo desses produtos, numa prova inconteste da aplicação da livre concorrência em relação à margem de lucro do comerciante.

Por outro lado, não compete à Prefeitura atender à reserva de mercado, nas tão somente aos aspectos urbanísticos e de segurança e comodidade de sua população.

É visando a essa finalidade que a presente proposição vem de estabelecer um raio mínimo de distância no que se relaciona a asilos, hospitais, creches, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, trevos rodoviários e viadutos, assegurando basicamente as regras de livre mercado pelas quais deve reger-se a iniciativa privada.

O incluso projeto de lei está ainda em consonância com a Portaria nº 670, de 31 de maio de 1990, baixada pelo Ministério da Infra-Estrutura, determinando que a "construção e a operação do Posto Revendedor observarão as condições de segurança estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis, bem assim as normas técnicas e de proteção ao meio ambiente, inclusive as posturas municipais".

Por esses motivos, estou certo de que a matéria há de merecer, sem restrições, o melhor acolhimento junto a essa Augusta Câmara Legislativa.

Na oportunidade, renovo a V.Exª. e a seus ilustres Pares protestos de elevada estima e apreço.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

prefeitura municipal de Fortaleza
gabinete do prefeito

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em 11/10/19
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 184/90 -

A Comissão de Legislação
Em 19/9/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 17/10/1990
Presidente

Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único, em seus termos fluentes da Lei nº 5.873, de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências.

Art. 1º - O art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e seu parágrafo único, na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.873, de 22 de outubro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

"**Art. 436** - Os postos de serviços de abastecimento ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível, deverão observar o afastamento mínimo, num raio de 200,00m (duzentos metros), de quaisquer asilos, hospitais, estabelecimentos de ensino, quartéis e templos religiosos, bem como de trevos rodoviários e viadutos.

Parágrafo Único - O disposto no **caput** deste artigo não se aplicará aos postos nele mencionados que já se encontram regularmente instalados ou cujos projetos de instalação tenham sido protocolados junto a SPLAN, até 30 (trinta) dias antes da data de publicação desta Lei".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. Discussão
Em 18/10/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 23/10/1990
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5873 DE DE DE 1.984

Altera dispositivo da Lei Nº 5.530, de 17 de dezembro de 1.981, e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Art. 436 da Lei Nº 5.530, de 17 de dezembro de 1.981, acrescido de parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

Art. 436 - Todo posto de serviço ou abastecimento a ser construído deverá observar um afastamento mínino num raio de 1.500,00 m. (hum mil e quinhentos metros) de qualquer outro posto existentes ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município, e as legislações federais vigentes.

Parágrafo Único - O disposto no " caput " deste artigo não se aplica aos postos de serviços ou abastecimento , quando pertencentes ou tiverem seu registro no Concelho Nacional de Petróleo vinculados a empresas da administração direta, indireta ou de controle majoritário da União, Estados ou Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 22 DE OUTUBRO DE 1.984.

ENGº. CESAR CALS DE OLIVEIRA.
- PREFEITO MUNICIPAL -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5530 DE 17 DE Dezembro DE 1981.

Dispõe sobre o Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a execução de obras públicas ou particulares, no Município de Fortaleza, e sobre as medidas de polícia administrativa de competência do Município, no que diz respeito à ordem pública, higiene, instalação e funcionamento de equipamentos e atividades, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Assegurar condições adequadas às atividades básicas do homem, como habitação, circulação, recreação e trabalho.

II - Melhoria do meio-ambiente, garantindo condiçõ mínimas de conforto, higiene, segurança e bem-estar públicos, nas edificações ou quaisquer obras e instalações, dentro do Município.

um, pelo menos lavatório, aparelho sanitário e chuveiro com área mínima de 1,50 m^2;

III. De compartimentos de vestiário, com área mínima de 4,00m^2;

IV. De depósito para material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m^2.

§ 1º - A edificação terá estrutura, paredes e pavimentos de material resistente ao fogo de, pelo menos, 4 horas, nos termos do Capítulo Dos Materiais e Elementos Construtivos;as paredes situadas nas divisas do Imóvel deverão elevar-se, pelo menos, 1,00 m acima da cobertura.

§ 2º - A edificação deverá contar com instalações ou construções de tal natureza que as propriedades vizinhas ou os logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersões de água ou óleo, originados dos serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagens.

Art. 436 - Todo posto de serviço ou abastecimento a ser construído deverá observar um afastamento mínimo num raio de 500,00m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvado os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município, e as legislações Federais vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer a Mensagem Prefeitural nº 131 /90
Ao Projeto de Lei nº 184/90.

Discutido na Comissão e Interrido
Em 16/10/1990
Presidente

"Da nova redação ao art. 436 da Lei nº 5530 de 17 de dezembro de 1981 e o seu parágrafo único, em seus termos fluentes da Lei nº 5873, de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências".

Não entendemos lógico a manutenção de um raio de 1500m (um mil e quinhentos metros), para instalação de novo posto de serviço ou abastecimento.

O Projeto de Lei em referência estimula a livre iniciativa, tirando o previlégio daqueles que procuram manipu - lar a instalação de novos postos de serviço ou abastecimento.

A instalação de novos postos de serviço ou abastecimento fora do raio 1500m, significa novas oportunidades de em prego.

Pelo exposto, somos pela procedência do Pro jeto de Lei, submetendo o assunto a douta consideração do Plenário.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 de Outubro de 1990.

RELATOR

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 184/90.

APROVADO EM 25/10/90 Presidente

Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530,de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único,em seus termos fluentes da Lei nº 5.873,de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O art. 436 da Lei nº 5.530,de 17 de dezembro de 1981 e seu parágrafo único,na redação que lhes foi dada pela Lei nº 5.873,de 22 de outubro de 1984,passam a ter a seguinte redação:

"Art. 436 - Os postos de serviços de abastecimento ou de revenda de produtos derivados de petróleo e de álcool combustível,deverão observar o afastamento mínimo,num raio de 200,00m (duzentos metros),de quaisquer asilos,hospitais , estabelecimentos de ensino,quartéis e templos religiosos,bem como de trevos rodoviários e viadutos."

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplicará aos postos nele mencionados que já se encontram regularmente instalados ou cujos projetos de instalação tenham sido protocolados junto a SPLAN,até 30 (trinta)dias antes da data de publicação desta Lei."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza,em 24 de Outubro de 1990.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

Ofício nº 1664 /90

Fortaleza, 09 de outubro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5930 de 13 de dezembro de 1984 tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dá nova redação ao art. 436 da Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981 e a seu parágrafo único, em seus termos fluentes da Lei nº 5.873, de 22 de outubro de 1984 e adota outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevado apreço e consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACY MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta